



Projeto de Lei nº 009/2020

Origem: Poder Executivo

EMENTA. FIXA DATA DE VENCIMENTO E PERCENTUAL DE DESCONTO PARA ARRECADAÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ANO CALENDÁRIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 009/2020, protocolado na casa legislativa com o objetivo de alterar a data de vencimento do IPTU 2020, bem como conferir desconto para pagamento à vista.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de normatização sob competência Municipal, à exegese do art. 9º, a, da Lei Orgânica Municipal.

O Código Tributário Municipal fixa como data/fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro do ano corrente; correta, portanto, à época de concessão de desconto – que jamais pode ser anterior à data geradora da obrigação. Ademais, a Lei nº 1.079/50, que trata do crimes de responsabilidade, também indica no mesmo sentido:



Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...] 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Correta a iniciativa, pois se trata de competência concorrente entre os Poderes, não estando a legislação sobre tributos inserida no rol de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Considerando se tratar de renúncia de receita, encontra-se presente a apuração do Impacto Orçamentário, conforme exigência do art. 14 da LC 101/2000:

LC 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

É necessário de se levar em consideração as razões pelas quais o Poder Executivo pretende alterar a data de vencimento do imposto (IPTU), e, principalmente, fomentar o



pronto pagamento, mediante aumento do percentual de desconto previsto na legislação tributária municipal, de 5% para 10%.

Todo o país se encontra em estado de calamidade - este reconhecido municipalmente, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, que resulta na doença denominada COVID-19.

Esta situação, por si só, já aumenta os desafios ao administrador, principalmente nos quesitos financeiros e orçamentários, pois se torna necessário efetuar uma série de gastos imprevistos para conter a propagação do vírus, ainda mais em um município como Passa Sete, em que a infraestrutura de saúde é, via de regra, destinada somente a tratar casos leves de qualquer patologia.

Em se tratando de uma doença extremamente contagiosa, são necessários investimentos antes inexistentes e, por isso mesmo, há séria necessidade de aumento de arrecadação – inserindo-se, aí, a possibilidade de aumentar a arrecadação com o adimplemento do IPTU. Em tese, esta necessidade se apresenta como justificativa para o fomento ao pronto pagamento do imposto, visando diminuição de inadimplência e reforço aos cofres públicos.

Contudo, tem-se um agravamento da situação quando este cenário se manifesta em ano eleitoral, pois a legislação nacional impõe uma série de freios fiscais para o aumento de gastos, destacando-se, dentre outras, a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Lei 9.504/1997 – Lei Eleitoral

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Esta previsão legal objetiva evitar a implementação de benefícios sociais com finalidades eleitoreiras, sendo que “para a incidência da norma, não se faz necessário fique evidenciada a conotação eleitoral do ato descrito pelo dispositivo, pois neste caso o legislador pressupõe a influência da ação administrativa no equilíbrio do pleito quando essa é praticada em ano eleitoral”¹.

Há de se observar aqui, a necessidade de acompanhamento do Ministério público, quando da concessão de quaisquer benefícios ou distribuições de bens ou valores, conforme se depreende do próprio § 10 do art. 73, acima colacionado.

¹ STOCO, Rui e STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. 6ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 124.



Para tanto, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, orienta-se que o Poder Legislativo encaminhe cópia do Processo Legislativo, para que o Ministério Público Eleitoral possa acompanhar a concessão do benefício, cumprindo-se o disposto no art. 73 §10, da Lei Eleitoral – caso o Poder Executivo ainda não o tenha feito. Afinal, é papel de todos os Poderes primar pelo cumprimento das leis, em mútua cooperação.

A própria Lei Eleitoral, prevê a exceção das concessões de benefícios, qual seja, o estado de calamidade, já alvo da Lei Municipal nº 1.672/2020 – calamidade esta, aliás, inquestionável diante de sua abrangência mundial.

Deve ser considerado, também, que no ano de 2019 já houve lei concedendo o mesmo aumento ora pretendido, no desconto para pronto pagamento do IPTU. Trata-se da Lei Municipal nº 1.621/2019, não coincidindo, portanto, o ano eleitoral como o primeiro ano de concessão de idêntico benefício.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de abril de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217